



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.290.851 - PI (2011/0225296-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : SISTEMA MEIO NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : VICENTE CASTOR DE ARAÚJO FILHO E OUTRO(S) -
PI004487B
JARBAS GOMES MACHADO AVELINO - PI004249
AGRAVADO : FRANCISCO DE ASSIS MORAES SOUZA
ADVOGADO : LUÍS SOARES DE AMORIM E OUTRO(S) - PI002433

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO
CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU
PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

1. A ausência de enfrentamento da matéria pelo Tribunal de
origem impede o acesso à instância especial, porquanto não
preenchido o requisito constitucional do prequestionamento.
Incidência das Súmulas 211 do STJ e 282 do STF.

1.1. *In casu*, deixou a recorrente de apontar, nas razões do
apelo extremo, a violação do artigo 535 do CPC/73 - vigente à
época, a fim de que esta Corte pudesse averiguar a existência de
possível omissão no julgado quanto ao tema.

2. A indenização por danos morais fixada em *quantum*
sintonizado aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade
não enseja a possibilidade de interposição do recurso especial,
dada a necessidade de exame de elementos de ordem fática,
cabendo sua revisão apenas em casos de manifesta
excessividade ou irrisoriedade do valor arbitrado, o que não se
evidencia no presente caso. Incidência da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima
indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por
unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro
Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e
Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de abril de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.290.851 - PI (2011/0225296-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : SISTEMA MEIO NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : VICENTE CASTOR DE ARAÚJO FILHO E OUTRO(S) - PI004487B
JARBAS GOMES MACHADO AVELINO - PI004249
AGRAVADO : FRANCISCO DE ASSIS MORAES SOUZA
ADVOGADO : LUÍS SOARES DE AMORIM E OUTRO(S) - PI002433

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO BUZZI: Cuida-se de agravo interno, interposto por **SISTEMA MEIO NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA**, em face de decisão monocrática da lavra deste signatário, que negou provimento ao recurso especial da ora insurgente.

O apelo extremo, fundado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, assim ementado (fls. 384-385, e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO SUSCITADA PELO 2º APELANTE. NÃO ACOLHIMENTO. REPRODUÇÃO DE MATÉRIAS APONTADAS COMO OFENSIVAS E CALUNIOSAS À HONRA DO 2º APELANTE. PRÁTICA DE ATO ILÍCITO POR PARTE DO 1º APELANTE. CONFIGURAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO MORAL. PREJUÍZO INJUSTO E IRREPARÁVEL. ARBITRAMENTO DE INDENIZAÇÃO PARA REPARAÇÃO DO DANO. FIXAÇÃO PROPORCIONAL AO DANO CAUSADO. CONDENAÇÃO EM VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES FINANCEIRAS E SOCIAIS DAS PARTES E DA EXTENSÃO DO DANO PRATICADO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 186, 927, DO CC C/C ART. 5º, V E X, DA CF. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO POR VOTAÇÃO UNÂNIME.

I- Não merece acolhimento a preliminar de não conhecimento do recurso da Apelação interposta pela Empresa Jornalística, suscitada pelo 2º Apelante, sob o argumento de que fora interposto contra decisão que ainda não era definitiva, tendo em vista a oposição de Embargos de Declaração julgados posteriormente ao manejo do Apelo.

II - In casu, não assiste razão ao 1º Apelante, pois, no que pertine à inexistência de dano moral, restou configurado o constrangimento moral sofrido pelo 2º Apelante, tendo em vista prejuízo sofrido de ordem moral, em função da veiculação de matéria que afrontou o seu direito à imagem, privacidade e intimidade, tendo a sua honra maculada publicamente, assim, a reparação do dano é medida que se impõe, atentando-se para a dimensão do dano, o comportamento dos envolvidos, as condições financeiras e sociais das partes e a repercussão do fato. Inteligência dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

arts. 186, 187 e 927, do CC, c/c art. 5º, V e X, da CF.

III - E o valor arbitrado na indenização não pode ser desproporcional a ponto de ensejar o enriquecimento sem causa do lesado, como no caso sub examem, em que a condenação mostrou-se excessiva, ou mesmo ser fixado em quantia ínfima, insuscetível de lhe proporcionar a devida compensação, razão pela qual impõe-se a necessidade de redução de seu valor fixado em R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais) para o valor de R\$80.000,00 (oitenta mil reais), devidamente corrigido, de acordo com a súmula 362, do STJ, em harmonia com o princípio da proporcionalidade e razoabilidade.

IV - Recurso conhecido e parcialmente provido.

V - Decisão por votação unânime.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados no origem (fls. 472-484, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 492-503, e-STJ), a insurgente apontou violação ao artigo 267, VI, CPC/73 e aos artigos 944 e 844 do Código Civil. Sustentou, em síntese: **a)** a sua ilegitimidade passiva *ad causam*; **b)** a violação ao princípio da razoabilidade no tocante ao *quantum* indenizatório, ensejando enriquecimento sem causa da parte adversa.

Admitido o recurso na origem (fls. 511-513, e-STJ), ascenderam os autos a esta Corte.

Em decisão monocrática (fls. 529-535, e-STJ), negou-se provimento ao reclamo, ante: **i)** a ausência de prequestionamento da matéria inserta no artigo 267, VI, CPC/73, atraindo a aplicação das Súmulas 211/STJ e 282/STF; **ii)** para alterar as conclusões do órgão julgador no tocante ao *quantum* indenizatório demandaria reexame do contexto fático e probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ, notadamente porque o valor arbitrado está em consonância com a jurisprudência desta Corte.

Daí o presente agravo interno (fls. 539-552, e-STJ), no qual a insurgente pretende o afastamento dos referidos óbices sumulares.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.290.851 - PI (2011/0225296-4)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

1. A ausência de enfrentamento da matéria pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência das Súmulas 211 do STJ e 282 do STF.

1.1. *In casu*, deixou a recorrente de apontar, nas razões do apelo extremo, a violação do artigo 535 do CPC/73 - vigente à época, a fim de que esta Corte pudesse averiguar a existência de possível omissão no julgado quanto ao tema.

2. A indenização por danos morais fixada em *quantum* sintonizado aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade não enseja a possibilidade de interposição do recurso especial, dada a necessidade de exame de elementos de ordem fática, cabendo sua revisão apenas em casos de manifesta excessividade ou irrisoriedade do valor arbitrado, o que não se evidencia no presente caso. Incidência da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO BUZZI (RELATOR): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. De início, consoante asseverado na decisão agravada, o conteúdo normativo inserto no *artigo 267, VI, CPC/73* não foi objeto de discussão pela Corte de origem e, também não poderia, pois se trata de indevida inovação recursal, por não ter sido devolvida à apreciação do Tribunal *a quo* em momento oportuno, no caso, por meio do recurso de apelação (fls. 254-272, e-STJ).

Ademais, nas razões do especial deixou a recorrente de apontar eventual violação do artigo 535 do CPC/73 - vigente à época, a fim de que esta Corte pudesse averiguar a existência de possível omissão no julgado quanto ao tema.

Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AMPUTAÇÃO DE MEMBRO INFERIOR. PENSIONAMENTO. SÚMULA 7/STJ. DANO ESTÉTICO E DANO MORAL. CUMULAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. [...] 3. A ausência de prequestionamento das matérias referentes aos honorários advocatícios impede a apreciação da questão por esta Corte. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 646.804/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 03/09/2015) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 322 DO CC. NÃO PREQUESTIONAMENTO. VERBETE 282 DA SÚMULA DO STF. INSCRIÇÃO. REGULARIDADE. REVISÃO. INVIABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA/STJ. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. LIVRE CONVENCIMENTO. NÃO PROVIMENTO. 1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional. 2. A matéria prevista no art. 322 do CC não foi objeto de debate pela Corte de origem. Ausente o necessário prequestionamento, incidente o óbice do enunciado 282 da Súmula do STF. [...] 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 431.632/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 17/12/2013) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. **QUESTÕES NÃO SUSCITADAS NAS RAZÕES À APELAÇÃO. INOVAÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRECEDENTES. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211 DO STJ.** AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. [...] 2. Se a matéria posta a exame não foi objeto de debate pelo Tribunal de origem, ressente-se o recurso especial, nesse particular, do indispensável prequestionamento. Aplicação à espécie da Súmula nº 211 do STJ. [...] 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 522.644/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 01/07/2015) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. [...] AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, SEM MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA Nº 211 DO STJ. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. [...] 2. Esta Corte admite o prequestionamento implícito dos artigos tidos por violados, mas desde que a tese debatida no apelo nobre seja expressamente discutida no Tribunal de origem. 3. **Ausência de alegação de violação do art. 535 do CPC/73 a fim de que esta Corte pudesse averiguar a existência de possível omissão no julgado quanto ao tema.** [...] 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 748.582/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 13/05/2016) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. [...] QUESTÕES NÃO DISCUTIDAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O conteúdo normativo de todas as normas apontadas como violadas não foi debatido pelo Tribunal de origem, carecendo, no ponto, do imprescindível requisito do prequestionamento, entendido como o indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. **Dessa forma, mesmo tendo sido opostos embargos de declaração, estes não tiveram o condão de suprir o devido prequestionamento, razão pela qual deveria a parte, no recurso especial, ter suscitado a violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, demonstrando de forma objetiva a imprescindibilidade da**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manifestação sobre a matéria impugnada e em que consistiria o vício apontado. Inafastável, nesse particular, a Súmula n. 211 desta Corte. [...] 3. Agravo improvido. (AgRg nos EDcl no AREsp 740.572/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2016, Dje 19/05/2016) [grifou-se]

Ademais, é firme o entendimento nesta Corte sobre a necessidade de prequestionamento, inclusive, de matéria de ordem pública. Precedentes: AgRg no REsp 1516680/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 13/04/2016; EDcl no AREsp 676.455/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 02/03/2016; EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 561.398/PR, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 03/02/2016.

Dessa forma, a matéria em questão nem poderia ser examinada pelo Tribunal *a quo*, pois configurou indevida inovação recursal a pretensão de sua análise, cuja matéria não fora devolvida em momento oportuno - razões de apelação.

Inafastável, portanto, o teor das Súmulas 211/STJ e 282/STF.

2. Outrossim, não merece reparo a decisão monocrática quanto à incidência da Súmula 7/STJ no que toca ao *quantum* indenizatório.

No particular, o Tribunal local, a partir da análise das circunstâncias fáticas e probatória dos autos, **reduziu** o valor dos danos morais de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), fixado na sentença, **para a quantia de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)**, observando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, como se vê dos seguintes trechos do acórdão recorrido:

Indubitavelmente, ao se valorar o dano moral, deve-se arbitrar uma quantia que, de acordo com o prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes.

E sopesados referidos elementos, cumpre-se reconhecer que o montante fixado na sentença - R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) - mostra-se excessivo para reparar o prejuízo sofrido, não guardando a devida razoabilidade entre a gravidade da ofensa e as circunstâncias fáticas peculiares ao caso, fomentando, assim, o enriquecimento indevido, que é obstado em nosso ordenamento jurídico pátrio, consoante o posicionamento esposado pela remansosa jurisprudência do C. STJ, in verbis: [...]

A rigor, a indenização por dano moral trata-se mais de uma compensação do que propriamente de ressarcimento (como no dano material), até porque o bem moral não é suscetível de ser avaliado, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sua precisa extensão, em termos pecuniários.

Assim, o objetivo da indenização não é o locupletamento da vítima, mas penalização ao causador do abalo moral - e prevenção para que não reitere os atos que deram razão ao pedido indenizatório - bem como alcançar ao lesado reparação pelo seu sofrimento.

Neste contexto, a toda evidência, o valor deferido na sentença não pode ser referendado por esta 2ª Instância, pois, embora se reconheça a grande intensidade do impacto provocado pelo noticiário inverídico e a amplitude do alcance da reportagem, a seriedade da imputação, que também deve ser levada em conta, enfim, como acima frisado, os efeitos deletérios à sua reputação, sem contar o abalo psíquico incontestável.

Ressalte-se, outrossim, no entanto, que a aplicação irrestrita da teoria da punição do infrator, aliada à teoria do desestímulo encontra óbice regulador no ordenamento jurídico pátrio, que, anteriormente à entrada em vigor do Código Civil de 2002, vedava o enriquecimento sem causa como princípio informador do direito e, após a novel codificação civilista, passou a prescrevê-la expressamente, mais especificamente, no art. 884, do Código Civil de 2002.

Porquanto, além da utilização dos critérios elencados em linhas pretéritas, pela Corte do STJ, na fixação do valor da indenização por danos morais, tais como as condições pessoais e econômicas da partes, deve o arbitramento operar-se com moderação e razoabilidade, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de forma a não haver o enriquecimento indevido do ofendido e, também, de modo que sirva para desestimular o ofensor a repetir o ato ilícito.

Com tais considerações, na hipótese *sub examini*, a condenação imposta no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) mostra-se excessiva, e merece reparos, nos termos do entendimento jurisprudencial do C. STJ, pois, entende-se, seguindo os parâmetros da citada Corte Superior no concernente ao dano moral, que a condenação deve ser ajustada a um valor que, ao tempo em que guarde expressão econômica, não provoque indevido enriquecimento sem causa à parte.

E para casos semelhantes, considerando-se guardar expressão econômica substancial, sem, no entanto, provocar indevido enriquecimento sem causa da parte, a jurisprudência do STJ tem estabelecido o seguinte, in verbis: [...]

No ponto, para a fixação do quantum no presente caso, deve-se analisar a compatibilidade do valor do ressarcimento com a gravidade da lesão, considerando-se as peculiaridades do caso, como o grau de ofensa causada à honra do Autor Apelado, ante as acusações constantes do publicado, mas, também, o período de sua veiculação especialmente o fato de que o periódico teve sua circulação obstada no Estado do Piauí, aliado, é claro, aos critérios estabelecidos pela jurisprudência do C. STJ, como já destacado dantes.

Consubstanciado nos fundamentos acima expendidos, evidencia-se a necessidade de redução do valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), fixado na sentença monocrática, para o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), correspondente a mais que o décuplo da remuneração percebida pelo 2º Apelante, à época do fato danoso, no valor de R\$ 7.200,75 (sete mil, duzentos reais e setenta e cinco centavos), adequando-o aos parâmetros de quantificação que atenda aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade. [...] (fls. 397-403, e-STJ) [grifou-se]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como já destacado na decisão singular agravada, não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema, uma vez que não existem critérios predeterminados para a quantificação do dano moral, esta Corte Superior tem reiteradamente se pronunciado no sentido de que a indenização deve ser suficiente a restaurar o bem estar da vítima, desestimular o ofensor em repetir a falta, não podendo, ainda, constituir enriquecimento sem causa ao ofendido.

Com a apreciação reiterada de casos semelhantes, concluiu-se que a intervenção desta Corte ficaria limitada aos casos em que o *quantum* fosse manifestamente irrisório ou excessivo, diante do quadro fático delimitado em primeiro e segundo graus de jurisdição, o que não se evidencia na hipótese.

Assim, se o arbitramento do valor da compensação por danos morais foi realizado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico do recorrido e, ainda, ao porte econômico do recorrente, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, fazendo uso de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, o STJ tem por coerente a prestação jurisdicional fornecida.

No caso *sub judice*, infere-se que o valor arbitrado pelas instâncias ordinárias **não foge à proporcionalidade e razoabilidade**, bem assim não destoa daquele considerado razoável e proporcional por esta Corte para situações semelhantes - ofensa a honra de pessoa pública decorrente de publicação em matéria jornalística.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. MATÉRIA JORNALÍSTICA. **VALOR DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ**. 1. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso. 2. **Na hipótese, a indenização fixada em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), levando em consideração a divulgação descuidada da imagem de pessoa pública em matéria jornalística e sua veiculação à exploração do ilícito penal de lenocínio**. 3. A atualização monetária da indenização fixada e o acréscimo decorrente da incidência de juros legais de mora não servem ao propósito de demonstrar sua eventual exorbitância para fins de redução na via especial. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REsp 1541034/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 02/02/2018) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. **MATÉRIA JORNALÍSTICA. CONTEÚDO OFENSIVO. DEVER DE INDENIZAR. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.** DOCUMENTOS NOVOS. JUNTADA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Rever o entendimento do tribunal de origem, tanto acerca do conteúdo ofensivo da matéria jornalística quanto da responsabilidade da ré pelo dever de indenizar, implicaria a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que é inviável em recurso especial em virtude da Súmula nº 7/STJ. 3. **A revisão de indenização por danos morais em recurso especial somente é possível em casos de irrisoriedade ou exorbitância. Hipóteses não configuradas nos autos, em que o valor foi arbitrado em R\$ 100.000,00 (cem mil reais).** 4. Não há como possibilitar a juntada dos documentos novos, da forma pretendida pela recorrente, sem a análise do seu conteúdo e de outras circunstâncias fático-probatórias, o que é inviável no recurso especial diante da incidência da Súmula nº 7/STJ. 5. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no AREsp 946.092/PA, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 14/02/2018) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO SUBMETIDA AO NCPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PUBLICAÇÃO DE REPORTAGEM EM REVISTA DE GRANDE CIRCULAÇÃO E TAMBÉM NA INTERNET. MATÉRIA JORNALÍSTICA OFENSIVA À HONRA. DANO MORAL CARACTERIZADO. INVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DESTA CORTE. **QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE.** DECISÃO MANTIDA. [...] 2. O Tribunal local, amparado no conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que a matéria jornalística exorbitou a liberdade de manifestação de pensamento e o direito de informação, caracterizando, assim, verdadeiro ato ilícito apto a causar dano moral, justificando-se, nessa medida, o dever de indenizar. 3. Impossível rever tais conclusões sem nova incursão ao caderno fático-probatório, o que atrai a incidência da Súmula nº 7 do STJ. 4. **No caso dos autos, tendo em vista a publicidade ínsita aos meios de comunicação que veicularam a matéria jornalística e a gravidade das insinuações levadas a efeito, não é possível sustentar que o valor fixado pelo Tribunal de origem a título de compensação por danos morais - R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) - seja abusivo.** [...] 6. Agravo interno não provido, com aplicação de multa. (AgInt no REsp 1388125/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 23/08/2018) [grifou-se]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ENVIO DE E-MAILS IMPUTANDO AO AUTOR PRÁTICA DE ATOS ILÍCITOS E COM OFENSAS À SUA HONRA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. ALTERAÇÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. **QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE RESPEITADOS.** AGRAVO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem, mediante o exame dos elementos informativos da demanda, concluiu que ficou caracterizada a responsabilidade do recorrente pelo envio de e-mails contendo ofensas e ameaças ao autor. A reversão do julgado, para concluir pela ausência de prática lesiva pelo recorrente, é inviável para esta eg. Corte de Justiça, tendo em vista a necessidade de se reexaminar o contexto fático-probatório dos autos, providência, todavia, incabível, a atrair a incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 2. **É pacífico o entendimento desta eg. Corte de Justiça de que o valor estabelecido a título de danos morais pode ser revisto nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade.** 3. No caso dos autos, a redução do valor fixado na origem, como determinada na decisão agravada, já considerou a condição da vítima, a situação dos ofensores e as peculiaridades do caso concreto, atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1621638/PE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 04/12/2017) **[Indenização por dano moral: R\$ 100.000,00 (Cem mil reais).]** [grifou-se]

Desta forma, considerando que o valor arbitrado pelo Tribunal Estadual a título de danos morais está condizente com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, nos moldes da jurisprudência desta Corte, revela-se inviável sua revisão em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

3. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0225296-4

AgInt no
REsp 1.290.851 / PI

Números Origem: 1243120 1991243120 50006967

PAUTA: 02/04/2019

JULGADO: 02/04/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SISTEMA MEIO NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : VICENTE CASTOR DE ARAÚJO FILHO E OUTRO(S) - PI004487B
JARBAS GOMES MACHADO AVELINO - PI004249
RECORRIDO : FRANCISCO DE ASSIS MORAES SOUZA
ADVOGADO : LUÍS SOARES DE AMORIM E OUTRO(S) - PI002433

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SISTEMA MEIO NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : VICENTE CASTOR DE ARAÚJO FILHO E OUTRO(S) - PI004487B
JARBAS GOMES MACHADO AVELINO - PI004249
AGRAVADO : FRANCISCO DE ASSIS MORAES SOUZA
ADVOGADO : LUÍS SOARES DE AMORIM E OUTRO(S) - PI002433

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.